



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0818527-88.2022.8.18.0140**  
**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**  
**ASSUNTO(S): [Roubo Majorado]**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**REU: LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, JACKSON DA SILVA FERREIRA**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, maior, nascido em 12/06/1998, CPF nº 060.819.903-62, filho de Maria Ivanilda da Silva e Marcos Henrique Galvão, e de JACKSON DA SILVA FERREIRA, maior, nascido em 29/05/2003, CPF nº 078.145.393-31, RG nº 4.140.416, filho de Francisca Regina Monteiro da Silva e Gilvan Rocha Ferreira, dando-os como incurso nas sanções penais previstas no Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, (duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal, fato ocorrido em 16/08/21.

A prisão preventiva dos agentes foi decretada pelo MM. Juiz da Central de Inquéritos de Teresina, em 14/02/22 (id 24237334), exarada na medida cautelar nº 0800661-67.2022.8.18.0140.

Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 7760/2021/Polinter. O procedimento foi instruído com boletim de ocorrência alusivo aos fatos, termos de declarações das vítimas, auto de reconhecimento indireto por



fotografia, representação pela prisão preventiva e Relatório Policial.

Em síntese, sustenta a inicial acusatória:

*“(...) Consta nos autos que, por volta das 06h00 do dia 16 de agosto de 2021, o nacional Diego Silva Soares saía de sua residência, localizada na Rua Governador João Gabriel Batista, nº 4311, bairro Extrema, nesta capital, na companhia de sua namorada Yara Ribeiro da Silva, quando, ao subir na sua motocicleta Honda/CG 160 START, cor vermelha, placa QRN-6231, percebeu a aproximação de 02 (dois) indivíduos em uma motocicleta Honda 160, cor preta, os quais, imediatamente, anunciaram um assalto. Ato contínuo, o passageiro da motocicleta desceu do veículo e, enquanto apontava uma arma de fogo em direção ao casal, exigiu que estes entregassem todos os seus bens pessoais, inclusive aquela motocicleta que estavam conduzindo. Desta feita, após a subtração de 02 (dois) aparelhos celulares da marca Samsung, dos documentos pessoais e de certa quantia em dinheiro do casal, o criminoso subiu no veículo da vítima e evadiu-se do local seguido pelo seu comparsa. (...)”;*

A denúncia foi recebida no dia 30.05.2022.

Citados, os acusados ofereceram respostas à acusação, através da Defensoria Pública.

Decisão proferida em 29.06.2022 ratificou os termos do recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade



de coleta de prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas Diego Silva Soares e Yara Ribeiro da Silva. Por fim, procedeu-se ao interrogatório dos réus.

A mídia audiovisual foi registrada em id 30068057.

Certidões de antecedentes criminais anexadas em ID 30088151.

Em memoriais o órgão acusatório requereu seja a presente Ação Penal julgada PROCEDENTE, com a consequente condenação dos acusados JACKSON DA SILVA FERREIRA e LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, como incurso nas sanções previstas no Art. 157, §2º, II e §2º-A, I (por duas vezes), na forma do art. 70 do CPB (curso formal).

A defesa do acusado JACKSON DA SILVA FERREIRA pugnou pela absolvição do réu pelo delito de roubo, diante da insuficiência de provas de autoria para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP ou, caso não acolhida a tese anterior, seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, com fulcro no art. 65, I do Código Penal.

Já a defesa de Lucas Henrique da Silva Nascimento requereu: a) Seja a Denúncia julgada improcedente, por não existirem provas de ter o denunciado concorrido para a infração penal capitulada no art. 157, §2º, II, §2º- A, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP; ou, em caso de eventual condenação, pela aplicação da penalidade mínima em face da inexistência de fatos que autorizem a fixação da pena acima do mínimo legal, bem como pela determinação do cumprimento da pena no regime menos gravoso.

*É o sucinto relatório.*

**Decido.**



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao **exame do mérito**, seguindo em toda sua plenitude o princípio da motivação judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 489, §1º, do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015) c/c art. 3º do CPP; não se olvidando, ainda, ao devido respeito aos precedentes judiciais oriundos dos tribunais superiores e do egrégio TJPI, conforme regra processual prevista no art. 927, incisos I a V, do CPC c/c art. 3º do CPP.

O feito se encontra saneado, sem qualquer questão preliminar (ou prejudicial) pendente(s) de apreciação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

### **MATERIALIDADE**

A materialidade do crime encontra-se demonstrada através da juntada do Inquérito Policial nº 7760/2021/Polinter, boletim de ocorrência alusivo aos fatos, termos de declarações das vítimas, autos de reconhecimento indireto por fotografia, Relatório Policial, depoimentos das vítimas em sede *judicial* e *extrajudicial* e dos demais elementos presentes no feito.

### **AUTORIA**

A *autoria* também restou comprovada, diante das declarações prestadas pelas vítimas.



Assim, a vítima Diego Silva Soares relatou em seu depoimento: “que por volta das 6h da manhã saía da sua residência na companhia da sua namorada Yara da Silva e, enquanto manuseava sua motocicleta para o lado de fora da casa, os acusados chegaram em uma motocicleta, anunciando o assalto; que LUCAS NASCIMENTO estava pilotando a moto e permaneceu nela, enquanto JACKSON FERREIRA, que estava na garupa, desceu do veículo e dirigiu-se em direção do casal; que o acusado JACKSON lhe perguntou se estava armado, pois se estivesse e reagisse, o infrator iria matar ele e sua namorada; que o infrator apontou a arma – revólver calibre .38 – contra ele e contra sua namorada, exigindo que o casal entregasse os pertences; que nesse momento ele e sua namorada entregaram seus celulares e carteiras; que ele exigiu também exigiu a chave da sua motocicleta e que deitassem no chão; que após o fato criminoso os infratores empreenderam fuga; que minutos depois se dirigiu até a delegacia juntamente com sua namorada Yara para registrar o boletim de ocorrência, momento em que descreveu a fisionomia dos criminosos e realizou o reconhecimento fotográfico, oportunidade em que identificou os dois indivíduos como JACKSON DA SILVA FERREIRA, como garupa e LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO, como o piloto; que em sede de audiência ratifica o reconhecimento feito em sede policial; que reconhece, com cem por cento de certeza, Lucas e Jackson como os autores do crime narrado; que se considera uma pessoa com uma boa memória, sempre se recorda bem dos rostos das pessoas, números telefônicos, nomes, endereços e etc; que por isso tem certeza que Lucas e Jackson foram os criminosos que subtraíram seus bens e os bens da sua namorada; que só recuperou seus documentos, nada mais.”

A outra vítima Yara Ribeiro da Silva relatou: “que estava na casa do seu namorado Diego e por volta das 6h da manhã ele estava indo deixa-la em sua casa; que abriram o portão e no momento em que seu parceiro colocava a moto para fora, dois indivíduos numa moto se aproximaram e pararam bem de frente para o casal; que um deles, o de pele negra (acusado Jackson), desceu da moto, se aproximou e apontou uma arma de fogo na direção em que esta com o seu namorado Diego; que



nesse momento anunciaram o assalto; que levaram os aparelhos celulares, os carregadores e as carteiras dela e do seu namorado; que exigiram a chave da moto; que os acusados proferiram ameaças de morte contra o casal, caso reagissem ou não obedecessem aos comandos; que após os fatos criminosos se locomoveu até a Delegacia com seu companheiro e registraram um Boletim de Ocorrência, bem como realizaram o reconhecimento fotográfico dos dois autores do delito no qual foi vítima; que na audiência reafirma o reconhecimento feito na delegacia; que os acusados JACKSON E LUCAS são, sem sombras de dúvidas, os autores do roubo majorado em comento; que o capacete usado pelos indivíduos eram de um modelo que deixava o rosto bem à mostra, junto a isso, o visor do capacete era transparente e estava levantado; que se recorda das feições dos rostos dos criminosos, bem como das características físicas dos indivíduos.”

Certo é que a prova colhida expõe com **clareza, coerência e harmonia** todo o *modus operandi* praticado pelos réus durante a ação e não deixa dúvidas de que eles foram os responsáveis pela prática do delito investigado nesta ação penal.

Nesta esteira, as declarações das vítimas devem ser tidas como idôneas à **comprovação da autoria, considerando que narraram os fatos com firmeza e segurança e reconheceram os acusados.** Registre-se que em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima guarda especial relevância, tendo em vista que em linha de princípio, seu único interesse é o de identificar o verdadeiro responsável pelo crime. A propósito leia-se a jurisprudência:

"A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da



violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto (RT, Vol. 739, página 627).

**Quanto ao reconhecimento, deve-se destacar que embora o art. 226, II, do CPP recomende que se faça o procedimento ao lado de outras pessoas que guardem semelhança com o suspeito, a jurisprudência já fixou entendimento no sentido que o reconhecimento realizado sem as formalidades da lei não invalida o ato.**

A não observância do disposto no **art. 226 do Código de Processo Penal** não tem o condão de macular o ato de reconhecimento, visto que o disposto no referido dispositivo legal constitui, na realidade, **mera orientação acerca do reconhecimento de pessoas, como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:**

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se*



cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso.2. Conforme consignado pela Corte de origem, o ato judicial repressivo não foi prolatado com fundamento unicamente no reconhecimento fotográfico dos envolvidos, mas também com esteio em todas as provas produzidas, colhidas na fase do inquérito policial e judicial, circunstância que afasta a nulidade alegada. Assim, houve fundamentação concreta para a condenação do acusado, em que o Tribunal a quo, diante das provas dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir pela absolvição, em razão da ausência de provas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.3. É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 1641748/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. PRESCRIÇÃO DO





CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INOCORRÊNCIA. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ROUBO COMPROVADAS. 3. DAS MAJORANTES PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. 4. FRAÇÃO DE AUMENTO EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIME. MANUTENÇÃO. NÚMEROS DE DELITOS COMETIDOS. PRECEDENTES STJ. 5. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, a pena imposta ao crime de corrupção de menores foi de 01 (um) ano de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Na data dos fatos, o apelante possuía 18 anos de idade, sendo-lhe aplicável a redução pela metade do prazo prescricional. Considerando que os marcos interruptivos da prescrição a serem observados é o recebimento da denúncia (em 02/02/17) e a publicação da sentença condenatória (17/10/2017), e que entre eles transcorreram apenas 08 meses e meio, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. A materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado foram comprovadas pelas provas produzidas no Inquérito Policial, dentre as quais destacam-se o Auto de Reconhecimento Fotográfico, Auto de Reconhecimento de Pessoa e Auto de Reconhecimento de Vídeo, bem como pela prova oral colhida na instrução



judicial. As vítimas Ytamara Rodrigues da Silva e Carlos Daniel da Silva, ouvidas em juízo, foram firmes e coerentes ao relatarem que estavam em um banho, com as outras vítimas (Wendel, Maria Paloma e Maria Clara), quando foram abordadas por Francisco Gabriel Costa Soares e seu comparsa, o menor Nilson Marciel Rodrigues (Certidão de Nascimento de fls. 26). Confirmaram que Francisco Gabriel ficou com a arma de fogo apontada para eles enquanto o menor recolhia seus pertences (colares, celulares e uma moto). O réu negou a autoria do crime, asseverando que estava em casa no dia dos fatos, entretanto tal versão mostra-se isolada, inexistindo nos autos elementos para respaldá-la. Sendo assim, as provas acostadas aos autos permitem concluir com segurança pela materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal).

3. É despicienda a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante referente ao emprego de arma, quando existirem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a utilização do artefato no delito. As vítimas atestaram claramente em seus depoimentos a grave ameaça sofrida, mediante emprego de arma de fogo, na prática delituosa. Além disso, não deixaram dúvida de que a ação criminosa foi praticada pelo apelante e o comparsa Nilson Maciel (menor, conforme Certidão de Nascimento de fls. 26), o que justifica a aplicação das majorantes previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP.

4. Na hipótese de concurso formal de crimes, consoante



art. 70 do CP, aplica-se a pena aumentada de 1/6 (um sexto) até a 1/2 (metade). Como se trata de 05 (cinco) delitos de roubo, que atingiram 05 (cinco) vítimas, a escolha da fração de 1/3 foi acertada, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Precedentes STJ.

5. No tocante a pena de multa, não pode este Tribunal afastar a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal. Primeiro, porque inexistente previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas. A condição financeira do acusado, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. No caso dos autos, a pena de multa foi fixada em 266 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, ou seja, o valor de cada dia-multa foi fixado no mínimo legal previsto, conforme art. 49, §1º, do CP, não havendo como reduzi-lo, conforme preceitua o art. 49, §1º, do Código Penal. 6. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.013215-9 |  
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes | 2ª Câmara  
Especializada Criminal | Data de Julgamento: 20/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO  
CRIMINAL – ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e  
II) – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO –



ABSOLVIÇÃO – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO  
– AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS  
PROCESSUAIS – IMPROVIMENTO – UNANIMIDADE.

1 – Extrai-se do conjunto probatório que a materialidade e autoria delitivas ficaram demonstradas pela declaração da vítima, Auto de Reconhecimento e prova oral colhida em juízo, no que se impõe a manutenção da sentença condenatória;2 – A jurisprudência pátria têm admitido o reconhecimento fotográfico como meio de prova, desde que presentes otros elementos aptos a demonstrar a autoria delitiva, como, in casu, o depoimento prestado pela vítima e a mídia contendo as imagens do fato delituoso;3 – Impossível a isenção das custas processuais, ainda que se trate de réu beneficiado da assistência judiciária gratuita, podendo ser sobrestado o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o seu estado de pobreza. Inteligência do art. 804 do CPP. Precedentes;4 – Recurso improvido, à unanimidade.(TJPI | Apelação Criminal Nº 2018.0001.000404-6 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 19/12/2018)

Logo, a preocupação do juiz deve se limitar à pesquisa acerca da presença de motivo espúrio capaz de levar as vítimas a apontarem os réus como autores do crime descrito na denúncia, circunstância inexistente no processo sob julgamento, razão pela qual, do confronto entre as suas palavras e a negativa de autoria sustentada pelos acusados, confiro valor



preponderante àquelas – **o que prejudica a tese absolutória propugnada pela defesa.**

Destaca-se que em crimes como **furto** e **roubo**, que como regra são perpetrados contra pessoas que não possam oferecer resistência e sem que haja a presença de outras testemunhas.

Logo, a meu ver, inócurre nulação, restando plenamente demonstrada a autoria dos acusados no crime.

Por fim, vale lembrar que eventuais irregularidades na fase policial não contaminam o processo judicial, que observa o contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao **exaurimento do delito**, constato que restou **consumado**, tendo os acusados percorrido todas as etapas do “*iter criminis*”, consoante as provas analisadas nos autos.

Foi demonstrado, pelos elementos colhidos nos autos, que os bens pertencentes às vítimas saíram de sua esfera de disponibilidade.

O STJ, acerca do tema, editou a Súmula 582, confira-se:

**Súmula 582 do STJ: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.**

No caso, houve a inversão da posse da *res*, mediante grave ameaça, mediante utilização de arma de fogo, **o que basta para a consumação do roubo**. Além de típica, congruente com o disposto no art. 157, caput, do Código Penal, é a conduta do acusado antijurídica, visto não haver causa



de exclusão da ilicitude, e culpável, por ser o réu imputável, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhes exigível outra conduta.

Deste modo, o que restou cabalmente demonstrado, durante toda instrução processual, as práticas delitivas descritas na peça exordial, diante das provas produzidas pelo órgão acusatório, de tal sorte que a defesa do acusado se conformou com a verdade produzida nos presentes autos, em relação ao delito de roubo praticado, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória, suscitada pela defesa do inculgado, vez que destoante do contexto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

### **MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA (art. 157, § 2º-A, I, do CP)**

No que tange à majorante do emprego de arma tenho que, em decorrência das declarações colhidas das vítimas, restou cristalinamente comprovada a sua utilização para a prática delitiva.

Segundo lecionado pela doutrina:

*“O emprego de arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante”. (...). (GREGO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, p. 642).*

A respeito do assunto, torna oportuno trazer à baila lições do eminente Prof. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE em que presta os devidos esclarecimentos quanto à jurisprudência das Cortes Superiores referente



as peculiaridades existentes no roubo circunstanciado pelo emprego de arma, nestes termos:

“– **Roubo circunstanciado pelo emprego de arma**  
**[Grifo no Original]**

(...)

3) *É necessário que a arma utilizada no roubo seja apreendida e periciada para que incida a majorante? NÃO. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal prescinde (dispensa) da apreensão e da realização de perícia na arma, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova. **Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo na arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal [Grifo Nosso]**” In “VADE MECUM DE JURISPRUDÊNCIA Dizer o Direito. Editora JusPODIVM, 4ª edição, ano 2018, página 715.*

A jurisprudência pátria segue a mesma linha de raciocínio, mostrando-se dispensável a apreensão da arma para a configuração da causa especial de aumento, posto que os acusados foram presos em momento posterior, existindo a possibilidade dos réus terem se desvencilhado da arma após os delitos.

Sobre o tema cito a seguinte decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido. 2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas. 3. A operação policial que culminou na prisão do acusado ? realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima ? foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté ? local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos ?, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como





um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial. 4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. **Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Grifo nosso**

Destarte, a não apreensão da arma, não é capaz de, por si só, afastar a qualificadora do inciso I, do §2º-A, do art. 157, do CP. Tal se dá, em virtude de, estando os demais meios probatórios em sintonia, como o depoimento



das vítimas, tem-se como cabível a existência da majorante do delito.

Diante do acima exposto, **revela-se cabível a incidência da majorante em questão.**

### **MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, § 2º, inciso II, do CP)**

Também restou evidenciado o concurso de pessoas em face do vínculo psicológico existente entre os agentes, que agiram com propósitos idênticos, coexistindo o conhecimento da conduta delituosa e a vontade delitiva voltada a um fim comum (art. 157, § 2º, II, do CP).

Quanto a esta majorante, destaco os ensinamentos de Weber Martins Batista, de grande valia:

*“Não é preciso que todos os parceiros pratiquem grave ameaça ou violência; basta que um o faça, e que esse modo de execução seja de conhecimento e tenha a aprovação, expressa ou tácita, dos demais” (BATISTA, Weber Martins. O furto e o roubo no direito e no processo penal, p. 261) (grifo nosso).*

Registre-se que conforme apurou-se nos autos Jackson Ferreira foi quem desceu da moto e apontou a arma de fogo e exigiu que as vítimas lhes entregassem os bens (celulares, carteira e motocicleta). Após, se evadiram do local, cada um em uma motocicleta, sendo uma delas a que foi roubada da vítima.

Nesse diapasão, a pluralidade de pessoas ensejou um maior grau de



intimidação para as vítimas, facilitando pois, a prática do delito cometido, de maneira que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP.

De outra banda, impõe-se a apuração da espécie de concurso de crimes existentes no evento sob apuração. Sob esse aspecto, não resta a menor dúvida de se tratar de um concurso formal próprio, nos moldes do art. 70, caput (primeira parte), do Código Penal.

Isso porque os agentes praticaram dois crimes idênticos (dois crimes de roubo), praticados mediante uma única ação, fracionada em diferentes atos; de tal sorte que resta configurado a incidência do concurso formal próprio ao caso presente.

Em suma, a conduta dos réus é típica, antijurídica e culpável, suscetível de sanção penal, nos termos do art. Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, (duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal.

### **III – DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter os acusados LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO e JACKSON DA SILVA FERREIRA nas sanções penais previstas no Artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, (duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal**

Certidões de antecedentes criminais anexadas em Ids 30088173 e 30088174.

Na segunda fase da dosimetria da pena, deve-se atentar para o fato de que o



sentenciado JACKSON DA SILVA FERREIRA, à época dos fatos, possuía idade inferior a 21 (vinte e um) anos, bem como que o sentenciado LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO possui condenação anterior com trânsito em julgado anterior, no processo nº 0004089-32.2018.8.18.0140 (9ª Vara Criminal de Teresina-PI), devendo ser reconhecida a reincidência em desfavor do mesmo (informação extraída do Sistema Themis: <https://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/processo/Processo.detalhes.mtw?processold=304645013>)

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, **passo à individualização das penas dos delitos de roubo.**

Inicialmente, destaco o fato de que procederei ao julgamento conjunto dos 02 (dois) delitos cometidos pelos agentes (dois delitos de roubo) em um único tópico. Trata-se de uma técnica de julgamento capaz de evitar repetições desnecessárias, prejudicando a compreensão dos fatos, além de promover uma rápida solução ao caso.

Contudo, isso não acarretará qualquer prejuízo processual às partes, pois, existindo alguma peculiaridade em relação a qualquer uma das 02 (duas) vítimas, procederei o devido exame.

**Réu: JACKSON DA SILVA FERREIRA**

**1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP**



1. Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;
2. Antecedentes: É certo que o acusado possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. Por estas razões, nada a valorar em desfavor dele;
3. Conduta Social: sem indicativos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;
4. Personalidade: não foram coletados, durante a instrução, dados capazes de informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em desfavor (*STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE*);
5. Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias;
6. **Circunstâncias do Crime: já consistem nas circunstâncias analisadas na terceira etapa (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), pelo que deixo de valorá-la negativamente;**
7. **Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor;**
8. Comportamento da vítima: em nada determinaram ou incentivaram as práticas delitivas.

**Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**



## **2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de fixação da pena, não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa) em relação ao acusado JACKSON DA SILVA FERREIRA, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-las, em observância a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, **converto a pena fixada na fase anterior em intermediária.**

## **3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, concorrem duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do CP.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso entre causas de aumento de penas previstas na parte especial, limitar-se a uma só diminuição, ou a um só aumento de pena.

Acerca do Tema, já decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. **ROUBO MAJORADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA**



**FASE DA DOSIMETRIA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

**1.** O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

**2.** Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para que a pena seja reduzida na terceira fase da dosimetria, diante da ausência de fundamentação idônea para a aplicação sucessiva das causas de aumento.

**3. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.**

**4.** No caso, a Corte de origem olvidou-se de motivar a adoção das frações de aumento relativa ao emprego de arma de fogo e de concurso de agentes de forma cumulada, tendo se limitado a ressaltar a incidência das duas majorantes, o que não serve como justificativa para o incremento sucessivo. Nesse contexto, resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º e § 2º-A, ambos do Código Penal.

**5.** Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas



corpus, de ofício, para reduzir a pena do agravante ao patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 18 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.(AgRg no AREsp 1708462/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

Sob esse aspecto, entendo que as circunstâncias do caso concreto exigem a aplicação de forma CONCOMITANTE das qualificadoras em questão. Restou apurado que dois agentes de posse de arma de fogo subtraíram bens das vítimas causando-lhes temor e reduzindo as possibilidades de reação ou de alguém prestar-lhes auxílio, assegurando o pleno êxito da empreitada criminosa, resultando na inversão da posse dos bens arrecadados.

Nesse contexto, procedo o AUMENTO DA PENA no patamar mínimo 1/3 (um terço), em razão do modo concursal, por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual.

Em razão disso, AUMENTO a pena do sentenciado para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Além disso, de forma concorrente, aumento a reprimenda anteriormente estipulada, em razão do emprego de arma de fogo, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º-A, I, do CP, majoro as penas em 2/3 (dois terços), **resultando as sanções em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Atendendo às condições econômicas do réu, arbitro cada dia-multa (de ambos) à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).





**Réu: LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO**

**1ª FASE: Circunstancias Judiciais – art. 59 do CP**

1. Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão;
2. Antecedentes: o denunciado possui condenação criminal com trânsito em julgado anterior a prática do fato criminoso em análise, contudo este será valorado na segunda fase de fixação da pena;
3. Conduta Social: sem indicativos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive;
4. Personalidade: não foram coletados, durante a instrução, dados capazes de informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em desfavor (*STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC nº 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE*);
5. Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias;
6. **Circunstâncias do Crime: já consistem nas circunstâncias analisadas na terceira etapa (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), pelo que deixo de valorá-la negativamente;**
7. **Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor;**



8. Comportamento da vítima: em nada determinaram ou incentivaram as práticas delitivas.

**Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

## **2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de fixação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes.

Contudo, verifico a existência de uma circunstância agravante, sendo a prevista no art. 61, I, do CP (a reincidência). O sentenciado foi condenado nos autos da ação penal de nº 0004089-32.2018.8.18.0140, em trâmite na 9ª Vara Criminal de Teresina-PI, com trânsito em julgado em 27.01.2021 (despacho no referido processo).

Por consequência AGRAVO a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária no patamar de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

## **3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, concorrem duas causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do CP.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso



entre causas de aumento de penas previstas na parte especial, limitar-se a uma só diminuição, ou a um só aumento de pena.

Acerca do Tema, já decidiu o STJ no julgado acima citado (AgRg no AREsp 1708462/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020)

Sob esse aspecto, entendo que as circunstâncias do caso concreto exigem a aplicação de forma CONCOMITANTE das qualificadoras em questão. Restou apurado que dois agentes de posse de arma de fogo subtraíram bens da vítima causando-lhe temor e reduzindo as possibilidades de reação ou de alguém prestar-lhes auxílio, assegurando o pleno êxito da empreitada criminosa, resultando na inversão da posse dos bens arrecadados.

Nesse contexto, procedo o AUMENTO DA PENA no patamar mínimo 1/3 (um terço), em razão do modo concursal, por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual.

Em razão disso, AUMENTO a pena do sentenciado **LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO** para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Além disso, de forma concorrente, aumento a reprimenda anteriormente estipulada, em razão do emprego de arma de fogo, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º-A, I, do CP, majoro as penas em 2/3 (dois terços), **resultando as sanções em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.**

Atendendo às condições econômicas do réu, arbitro cada dia-multa (de ambos) à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).



## **CONCRETIZAÇÃO DAS REPRIMENDAS**

Incide, no caso em testilha, o concurso formal próprio, uma vez que os Réus, mediante uma só conduta, infringiram, ao menos, duas vezes a mesma norma penal (art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP). Assim, ofenderam bens jurídicos de duas vítimas diversas. Desse modo, caracterizada a pluralidade de delitos idênticos, necessária a aplicação de somente uma pena, porém, exacerbada, na esteira do que preconiza o art. 70, caput, do CP, razão pela qual AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta o número de delitos.

**Em razão disso, aplico a pena mais grave – que, no caso em questão, refere-se a qualquer uma das duas penas, eis que idênticas – aumentadas em 1/6 (um sexto) em virtude da quantidade de crimes (cerca de dois), razão pela qual fixo as penas definitivas dos réus:**

- **LUCAS HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, fixadas à razão mínima prevista em Lei, nos termos do art. 70 e 72, ambos do CP;**
- **JACKSON DA SILVA FERREIRA em 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, fixadas à razão mínima prevista em Lei, nos termos do art. 70 e 72, ambos do CP.**

**Em face do quantum fixado, deverão iniciar o cumprimento da pena imposta em regime FECHADO, à luz do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.**

As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49,



§ 2º, do Código Penal Brasileiro.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, do Código Penal (“crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”).

**Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (“pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos”).**

## **RECURSO EM LIBERDADE**

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, visto que encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que os crimes de roubo foram cometidos com grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias a indicar maior grau de reprovabilidade das condutas.

O modus operandi utilizado pelos agentes demonstram periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social. Esses delitos geram repercussão na comunidade, não só pela gravidade que carregam em si, como também pela frequência que vem sendo perpetrados nos dias atuais. Como se não bastasse, instalam uma sensação de insegurança no seio social, que se vê atacado em seu patrimônio e sossego.

Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que “o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar” (HC 340.296/SP, 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal



condenatória, “não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.” (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015).

Note-se, ainda, que os sentenciados respondem a outras ações penais perante esta comarca Teresina-PI (certidões acima mencionadas), evidenciando que as cautelares são insuficientes para evitar a sua incursão na prática de delitos.

DO EXPOSTO, nego aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, na medida em que se encontram presentes os requisitos **à manutenção da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, notadamente a preservação da garantia da ordem pública.**

#### **APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:**

Deixo de efetuar a DETRAÇÃO eis que o período de prisão não exerce nenhuma influência no regime prisional inicialmente estipulado (fechado), conforme prevê o art. 112 da LEP. Assim, caberá tal providência ao Juiz da VEP, no momento oportuno.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor das vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista que se trata de uma demanda complexa, de tal sorte que o juízo cível terá melhores condições de examinar e julgar o objeto em questão.

Condeno os sentenciados no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.



Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Não sendo encontradas as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destas deverá ser feita por meio de edital.

Expeça-se imediatamente as competentes guias de execução provisória dos sentenciados, encaminhando-as ao juízo da execução penal competente.

Não há informações de bens/objetos apreendidos.

### **Após o trânsito em julgado**

- a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;
- b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);
- c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca;
- d) considerando o disposto no art. 51 do CP, determino que o MM. Juiz da VEP promova a execução da pena de multa, ora fixada.

Intimem-se os réus, os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Expedientes necessários.



**TERESINA-PI, 09 de agosto de 2022.**

**João Antônio Bittencourt Braga Neto**  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Teresina**

